



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|             |                                                      |
|-------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 17095.721279/2021-92                                 |
| RESOLUÇÃO   | 3101-000.667 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE   | 12 de novembro de 2025                               |
| RECURSO     | VOLUNTÁRIO                                           |
| RECORRENTE  | MUNICIPIO DE TRINDADE                                |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green (substituto[a]), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Denise Madalena Green.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-027.867, proferido pela 13ª Turma da DRJ01 na sessão de 9 de julho de 2024, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para cobrança de PASEP, com acréscimo de multa de ofício de 75%, sob fundamento de que a Recorrente deixou de declarar ou recolher o valor integral da contribuição destinada ao PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, relativas ao período de 2017 a 2019.

Consta Manifestação de Inconformidade, de folhas 110 a 119.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando o lançamento, nos termos do Acórdão de folhas 133 a 139.

Em Recurso Voluntário, alega-se a dedução das transferências efetuadas para o Fundo da Autarquia Municipal TRINDADEPREV (Instituto de Previdência Municipal), conforme art. 7º, “segunda parte”, da Lei 9.715/98, a inadequação da multa aplicada pela inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e caráter confiscatório e a aplicação da equidade como meio de integração da norma jurídica tributária.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A questão posta para resolução encontra-se no espectro da Lei nº 9.715/1998, que é a legislação aplicável à contribuição ao PIS/Pasep dos entes públicos:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.*

**Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:**

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;*

**III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.**

Verifica-se que a base de cálculo desta contribuição é dada pelo artigo 7º da r. Lei:

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas **receitas correntes** serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra*

*entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

Após auditoria fiscal, constatou-se que a Recorrente deixou de declarar ou recolher o valor integral da contribuição destinada ao PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, relativas ao período de 2017 a 2019.

Todo o trabalho da autoridade fiscal foi consignado no Relatório Fiscal de folhas 12 a 17, com memória de cálculo juntado aos autos.

Por outro lado, a Recorrente vem alegando desde o recurso inaugural que o Fisco deveria ter excluído da base de cálculo as transferências efetuadas a outras entidades públicas, no caso específico, para autarquia municipal TRINDADEPREV, como transferências intergovernamentais, ou seja, de um ente público (transferidor) a outro ente público (recebedor).

Ao analisar a planilha do anexo 03 – Demonstrativo Mensal de Apuração do PAS (folhas 78 a 81), não é possível confirmar que a base de cálculo foi calculada deduzidas as transferências para a entidade TRINDADEPREV.

Além disso, este relator não conseguiu ter acesso aos arquivos não pagináveis às 82 a 86 que possivelmente correspondem aos valores de transferências.

Por fim, não vislumbro prejuízo ao Fisco em reanalisar o caso, e é função deste, mediante exame da documentação trazida pela Recorrente, às folhas 120 a 125, que supostamente comprova a falta de dedução da base de cálculo das transferências realizadas pelo Recorrente ao Fundo do TRINDADEPREV.

Ante o exposto, decido por **converter o julgamento em diligência** para a Unidade de Origem da RFB de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

(a) analisar a documentação anexada desde a manifestação de inconformidade de modo a confirmar se os valores apurados para a base de cálculo do PASEP na planilha do anexo 03 – Demonstrativo Mensal de Apuração do PAS (folhas 78 a 81) levaram em consideração as deduções a título de transferência realizadas pela Recorrente ao Fundo do TRINDADEPREV;

(b) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(c) após a diligência, encaminhar os autos para o CARF para continuidade do julgamento.

É a resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego**

RESOLUÇÃO 3101-000.667 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17095.721279/2021-92

DOCUMENTO VALIDADO